



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2021

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de corrupção ativa e passiva no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

X - corrupção passiva (art. 317, *caput*, e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput*, e parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa é inspirada em trabalho dos advogados FABIANO CABRAL DIAS e RICARDO BENTO. Dizem os autores o seguinte:



SF/21257.63354-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Neste cenário, se observa que uma das principais anomalias que o Estado Democrático de Direito sofre é com a corrupção ativa e passiva, que se apresenta como um vilipêndio do progresso e manutenção do exercício dos direitos individuais, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A corrupção ativa e passiva adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência contra vítimas indeterminadas, com o desvirtuamento de recursos do erário estatal, impedindo que milhares cidadãos recebam atendimento nas suas expectativas diárias, cujo amparo deveria ser feito pelas políticas públicas providas pelo Estado.

A capitulação do crime de corrupção ativa e passiva como crime hediondo, tema de enfrentamento e combate a corrupção, avoca para o Estado Democrático de Direito, a necessária harmonia normativa com a transparência, a integridade e a probidade administrativa.

A expectativa da inclusão também facultará ao legislador a rigidez da legislação, ofertando formas de conscientização da lesividade indeterminada de atos que impeçam o Estado de fomentar políticas de busca da igualdade.

O Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM define que crime hediondo, do ponto de vista semântico, o termo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente, denominações estas que se adequam aos crimes de corrupção.

O Índice de Percepção à Corrupção (IPC) é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo, produzido pela Transparência Internacional, onde no ano de 2019 o Brasil ocupou a nada honrosa 106ª colocação, num total de 180 Países pesquisados.

O Combate à corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas no Brasil tornou-se um dos temas mais preocupantes da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

sociedade. Combater e expurgar esta prática é um desejo social, pois a proporção deste crime vem crescendo exponencialmente a cada dia, e por mais que tentem, os Agentes Públicos, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário não conseguem estancar esses ataques criminosos de imediato.

A conduta a ser adotada a curto prazo, portanto, é endurecer a legislação contra as pessoas que praticam os crimes de corrupção ativa e passiva e suas formas qualificadas, aderindo esta prática à legislação dos crimes hediondos.

Com essas considerações, agradecendo a colaboração recebida, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21257.63354-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- artigo 1º